

Exibição de Documentos – Autos 13.663/2011.

Requerente: Wanderley Herivelto Rodrigues.

Requerido: Paraná Banco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Wanderley Herivelto Rodrigues, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Paraná Banco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contratos de natureza bancária (mútuo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com a posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls. 10.

Em contestação (fls. 13/21), o requerido arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, sustentou não ter resistido à pretensão, eis que cópias dos contratos já foram enviadas ao requerente por ocasião do fechamento das avenças. Impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A par disso, exibiu os documentos de fls. 47/77, concluindo pela improcedência do pedido, com a cominação nos encargos de sucumbência.

Por ocasião da contestação, o requerido ainda noticiou a existência de mais 05 (cinco) empréstimos em nome do autor, além dos 05 (cinco) pactos primitivos, cujos documentos são perseguidos pela presente.

Por consequência, na petição de fls. 78, o requerente postulou pela exibição dos documentos referentes aos contratos noticiados, sob o

argumento de que deles não se recordava. Às fls. 82 o Banco se manifestou pela improcedência deste, eis que importa em aditamento do pedido inicial, efetuado após a citação, com o qual não assente.

Réplica às fls. 86/89.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2. O requerido impugnou a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita, sem, contudo, cumprir com os requisitos do art.7º da lei 1.060/50 para tanto. Ademais, o comprovante de fls. 07 é documento hábil a amparar a concessão do benefício, de fls. 10, motivo por que fica mantida.

3. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido revela-se, em verdade, em matéria de mérito, pelo que será analisada em sede própria.

4. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os

lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos.

A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 44/77, os quais o requerente não impugnou.

Esta circunstância, conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do réu, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência.

Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada **Lógica do Razoável**, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do **plano da pragmática**, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada **semiótica jurídica**, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isento desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente:

“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da

causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida” (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de “lesão” ou “ameaça” a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

5. Por fim, quanto ao pedido deduzido às fls. 78, entende-se que se trata efetivamente de aditamento posterior à citação, sem a anuência do réu, motivo pelo que, em tese, não poderia ser acolhido (CPC, art. 294).

No entanto, não dispondo das minutas relativas aos contratos de mútuo a que o Banco fez referência, é possível, e sobretudo provável, que o requerente venha a juízo, uma vez mais, pretender a exibição também dos de referidos documentos, pelo que, com fundamento no princípio da celeridade e economia processual, fica o Banco compelido a exibi-los, até mesmo porque quanto a eles já se defendeu a contento, observada, no entanto, a distribuição dos ônus de sucumbência retro, eis que não deu causa ao “esquecimento” do requerido.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos faltantes, indicados na contestação, com as advertências do art. 362, do CPC.

Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito